

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19359/18

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessada: Clenilda dos Santos Alves

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00774/20

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Clenilda dos Santos Alves, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Walter de Lima Barbosa, matrícula n.º 24.579-8, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de maio de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE Em EXERCÍCIO

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19359/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Clenilda dos Santos Alves, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Walter de Lima Barbosa, matrícula n.º 24.579-8, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: corrigir o nome da dependente (contra cheque e sistema Sagres) e comprovar tal regularização junto a este Tribunal.

Houve notificação do gestor com apresentação de defesa, conforme DOC TC 79144/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa verificou que o gestor acostou a Portaria 49/2018 e documentos internos do Instituto, nos quais consta o nome correto da beneficiária: Clenilda Bezerra dos Santos, porém, faltou a comprovação de que foi feita a alteração do nome da beneficiária no Sistema Sagres e nos contracheques.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio, porém, cabe recomendação para que o gestor corrija o nome da beneficiária, tanto no sistema SAGRES, quanto no contra cheque. Diante disso, pode-se concluir que a presente pensão está legal e que o ato concessivo de foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato concessório da pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de maio 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2020 às 17:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Maio de 2020 às 15:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:07



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO